

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4438/90 e 87/91
INTERESSADA : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Alteração de Regimento
REDATORA : Consº Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
PARECER CEE Nº 1254/91 - CEPG - APROVADO EM 18 / 09 / 91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1. A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo, através de Ofício do Sr. Secretário datado de 13.11.90, encaminha para pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, a proposta de reformulação do ensino regular noturno, apresentada pela equipe de educadores da Escola Municipal de Primeiro Grau "Marechal Espiridiano Rosas".

2. Conforme consta na proposta, as principais alterações / referem-se a:

- reorganização do ensino regular, com 10 módulos semestrais, com duração de 90 dias cada um, ampliando-se, portanto, de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos a duração do período correspondente de 5ª a 8ª série;

- redução da carga horária diária;

- sínteses "bimestrais de avaliação com pesos diferentes;

- introdução de pré-requisitos correspondentes às quatro / primeiras séries no módulo I;

- integração das áreas de ensino;

- orientação de estudo e recuperação diárias

Para fins de transferência, estabelecer-se-ia correspondência dos módulos com as séries.

3. Ao ofício está juntada cópia de Relatório de atividades, dando conta de que a "proposta" já está sendo aplicada desde agosto de 1989, sem qualquer pronunciamento prévio das autoridades competentes apesar de alguns de seus itens colidirem com as determinações do Regimento Comum das Escolas Municipais (Decreto Municipal 38.603/90) e com as do Plano de Curso do Município. Mais ainda, outros itens colidem com o artigo 18 da Lei Federal 5692/71, exigindo, portanto autorização deste Colegiado para a escola poder utilizar a possibilidade prevista no artigo 64 da mesma Lei.

4. No início de 1991, a Prefeitura Municipal de São Paulo, através de ofício do Exmº Sr. Secretário da Educação, encaminha a este Colegiado cópia do projeto referido no ofício de 13.11.90 - "Repensando a escola para o jovem e adulto trabalhador" - acompanhada de solicitação de alteração regimental que formou o Processo CEE nº 87/91.

5. A seguir, a Prefeitura encaminhou alguns exemplos de projetos pedagógicos para serem anexados ao Processo CEE nº 87/91 (ofício datado de 19.03.91) e solicitou participação em sessão do CEE para oferecer informações suplementares.

6 - Em 03/04/91, o CEE recebeu técnicos da Secretaria Municipal de Educação para tratar dos projetos de experimentação pedagógica e alte ração regimental,Naquela ocasião a ex-Conselheira Cecília Guaraná expôs a proposta de reorganização do curso noturno e a consequente alteração regimental. Também apresentaram esclarecimentos os demais técnicos participantes. Após as informações dos representantes da Secretaria de Educação Municipal, vários Conselheiros se manifestaram e, mesmo reconhecendo o mérito do esforço para melhorar o ensino municipal, foram feitas, entre outras, observações sobre:

a - a falta de explicitação no Decreto Municipal nº 38.603 de 20/03/90 que substituiu o anexo único do Decreto 21.001 de 27/12/85/ (Regimento Comum das Escolas Municipais) a respeito de sua aprovação pelo CEE, isto é, se o Decreto ficava nos limites das alterações regimentais/ solicitadas ao CEE em 29/11/89 e autorizadas pelo Parecer CEE nº 1350/ 89 em 20/12/89, já que, no corpo do Decreto Municipal,nada consta;

b - o fato de que a quase totalidade dos itens que caracterizam os projetos especiais das EMPG "Marechal Esperidião Rosas", "Madre Joana Angela de Jesus" e "Cidade de Osaka" têm como obstáculo a rigidez/ dos Planos de Cursos propostos pelas próprias autoridades municipais de educação, que contemplam organização curricular única com módulo anual / para toda sua rede. Outros itens, como por exemplo, introdução de aulas/ duplas, sistematização de aulas de revisão e recuperação, sessões de estudos dentro do horário escolar, avaliação escolar com decisão partilhada entre professores e alunos, desenvolvimento dos programas integrados/ em áreas, compatibilização do horário das aulas com o do trabalho dos alunos, melhor relacionamento entre alunos e equipe escolar etc, não necessitam de pronunciamento deste Colegiado e não esbarram nas nernas regimentais nem na sua operacionalização nos Planos de Curso do ensino mu-nicipal. São aspectos ligados a economia interna das escolas. São procedimentos que permitem uma melhoria nos padrões de ensino, que devem ser Intensamente estimulados, visto que já deveriam ser rotina em todas as escolas, à semelhança do que vem acontecendo em algumas;

c - certo desvirtuamento do valor do conhecimento gerado / por proposição de "sínteses bimestrais de avaliação com pesos diferentes", presente em projeto especial privilegiando a aprendizagem que acontece/ no final do período letivo em detrimento da que ocorre em seu início, como se o ensino promovido em bimestres iniciais veiculasse conteúdos com menor significado sócio cultural

d - a implantação do ensino de 1º grau com nove séries apenas para o período noturno da EMPG Marechal Esperidião Rosas fato que/ colide com a norma do artigo 18 da Lei Federal 5692/71, e, que exige autorização prévia do CEE,enquanto possibilidade permitida, em tese, pelo artigo 64 da referida Lei. Aliás este Colegiado já aprovou,em regime de experiência pedagógica a ampliação para nove, do número de séries do 1º grau, quando integrada em proposta que ampliava toda oportunidade educa-

cional oferecida pela escola, ou seja, contemplava também a ampliação do número de horas diárias de trabalho escolar, aliada a ampliação dos mínimos de horas e dias letivos do ano escolar. No caso em pauta, a proposta delineia-se da seguinte forma:

- redução da carga horária diária;
- diminuição da oferta anual de horas, oferecendo menos que o mínimo legal de 720 horas por ano;
- elaboração de calendário semestral no limite mínimo de dias letivos determinado por lei,
- ampliação do número de anos de duração do curso, obrigando o jovem trabalhador a permanecer um ano a mais para concluir seu 1º grau, retardando, portanto, sua oportunidade de conseguir um emprego / dentre os franqueados apenas aos que concluíram o 1º grau.

7. Em decorrência da análise realizada em 3.4.91, foi realizada nova reflexão sobre os processos, em atendimento que ocorreu/ aos 20.5.91, quando a representante da Secretaria Municipal de Educação e esta relatora efetuaram revisão de todas as pendências a respeito dos Processos CEE 4438/90 e 87/91. Nesta ocasião foram reiteradas as observações já relacionadas no item 6. Também foram acrescentados esclarecimentos sobre:

a. a necessidade de identificar a relação entre o Decreto Municipal 38.603 de 20.3.90 (Regimento Comum das Escolas Municipais) com o Parecer CEE 1350/89 de 20.12.89;

b. o teor da alteração regimental proposta que deveria/ contemplar autorizações de projetos especiais através de Portaria da autoridade municipal enquanto variações do Plano de Curso que deixaria/ de ser único e inflexível, mas que continuaria a obedecer o Regimento Comum aprovado pelo CEE. Assim, nova proposta de alteração regimental deveria ser encaminhada, para substituir a já apresentada que, praticamente invalida a competência deste Colegiado quando dispõe "Art. 152- O Secretário da Educação poderá autorizar, através de Portaria, projetos / especiais que alterem dispositivos deste Regimento,...";

c. as possibilidades de flexibilização do Plano de Curso do 1º Grau das Escolas Municipais, particularmente pela introdução da organização semestral e da variação do quadro curricular, sempre dentro dos parâmetros da legislação inclusive quanto à denominação dos componentes curriculares. Mais ainda, neste momento da reflexão, foi feita comparação entre os Planos de Curso do Ensino Regular e do Supletivo,

adotados pelo Município e aprovados pelo CEE quando foi possível identificar os aspectos em que o do ensino supletivo era menos rígido e padronizador do que o do regular. Ainda, foi lembrado que também o Plano de Ensino Supletivo poderia sofrer alterações para ajustar os limites de idade para frequência ao Curso Supletivo - Modalidade Suplência II àqueles/ fixados por este Conselho, pois a norma municipal que determina idade superior vem sendo descumprida acarretando ao CEE a obrigação de efetuar / sistematicamente a convalidação de matrícula que acaba sendo irregular / por causa da própria norma municipal;

d. o fato questionável da proposta da EMPG "Marechal Esperi-dião Rosas que amplia para nove anos a duração do 1º grau aliada a sua implantação irregular posto que não-autorizada; situação que poderia ser corrigida através de proposta complementar de ajustamento a escolarização de 8 anos aplicável à turma (ou turmas) que funcionou (ou funcionaram) sem autorização, ou, de experiência pedagógica apresentando Adendo Regimental o Plano de curso a serem aprovados pelo Conselho Estadual de Educação. Foi esclarecido também que independentemente da opção deverá ser encaminhado ao CEE pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela escola.

8. Aos 18.06.91, a Secretaria de Educação do Município encaminhou ofício informando que " as alterações regimentais solicitadas / ao CEE em 29.11.89 foram autorizadas pelo Parecer CEE nº 1350/89 em 20. 12.89, sendo sua publicação oficialmente feita no início do ano seguinte".

9. Datado de 19.06.91 e entregue em 24.06.91 os Processos / 4438/90 e 87/91 foram encaminhados para esta delatora para elaborar o Parecer, que passou a ser único dado o entrecruzar dos dois processos..

10. Diante do exposto, é de se responder à Secretaria de Educação do Município de São Paulo o que segue:

a. este Colegiado toma ciência do esforço que as autoridades municipais estão dispendendo para melhorar o ensino de 1º grau regular noturno.

b. deverá ser encaminhada nova proposta de alteração do Regimento Comum das Escolas Municipais para apreciação deste Colegiado, posto que a constante no Processo CEE nº 87/91 não está em condições de aprovação;

c. o Decreto Municipal referente ao Regimento Comum das Escolas Municipais deverá explicitar o Parecer CEE que o aprovou;

d. concordando este Colegiado, com a afirmação de que o "estrutural não é camisa de força" constante às fls.22 do Processo CEE Nº 87/91, a Secretaria de Educação do Município deverá encaminhar à aprovação deste Conselho, Plano de Curso flexível que atenda às propostas pedagógicas de suas escolas em substituição ao atual que impede a implantação de várias medidas propostas nos projetos especiais ora analisados, viabilizando a democratização do acesso e permanência do aluno na escola e democratização da gestão escolar que estão relacionadas entce as priori-

dades do Projeto "Repensando a escola para o jovem e adulto trabalhador". A flexibilização do Plano de Curso do ensino regular e o do dupletivo po-de ocorrer mesmo mantendo inalterado o atual Regimento Escolar;

e. no caso da EMPG "Marechal Esperidião Rosas" que "implantou ensino de 1º grau com nove anos, as autoridades municipais e as escolares deverão ponderar e optar por uma das soluções: ou elaboram um plano de / ajustamento para oito séries ou encaminham Adendo Regimental e Plano de /Curso em regime de experiência pedagógica devidamente fundamentado a serem aprovados pelo Conselho Estadual de Educação. Qualquer que seja a opção, as autoridades municipais deverão analisar e manifestar seu parecer/ no expediente a ser encaminhado a este Colegiado;

f. deverá ser objeto de convalidação por este Conselho o ato escolar que infringiu a legislação vigente e/ou as determinações aprovadas pelo CEE por proposta do Município. O expediente deverá indicar a escola/ e o item infringido e apresentar análise e parecer da autoridade municipal de ensino.

3. CONCLUSÃO

Responda-se a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo nos termos deste Parecer.

São Paulo, 19 de julho de 1991.

a) Consa. Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Elba / Siqueira de Sá Barretto e Cleiton de Oliveira.

Sala Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho/ de 1991.

a) Consa. Cleusa Pires de Andrade

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de setembro de 1991.

a) Cons. Yugo Okida Vice

Presidente